

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 209, de 2003, nº 225, de 2006, nº 48, de 2005 e nº 193, de 2006, que alteram a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a qual dispõe sobre o crime de lavagem de dinheiro.

RELATOR: Senador **JARBAS VASCONCELOS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2003, nº 225, de 2006, nº 48, de 2005 e nº 193, de 2006, que buscam dar mais eficiência à persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

O PLS nº 209, de 2003, de iniciativa do Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES, encabeça as propostas por precedência, nos termos do art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto retorna a esta Comissão em virtude da aprovação em Plenário de requerimentos de tramitação em conjunto. O Requerimento nº 1.490, de 2005, solicitou a tramitação conjunta do PLS nº 48, de 2005, do Senador Antero Paes de Barros; o Requerimento nº 1.043, de 2006, solicitou a tramitação conjunta do PLS nº 193, de 2006, do Senador Romero Jucá, e, por fim, o Requerimento nº 27, de 2007, a tramitação conjunta do PLS nº 225, de 2006, da Comissão Parlamentar Mista dos Correios. Nos termos da decisão plenária de 6/2/2007, os projetos, a serem novamente encaminhados à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição e Justiça, perderam o caráter terminativo nesta Comissão.

Por ser o mais antigo, o PLS nº 209, de 2003, foi aprovado na CAE mediante Substitutivo, o qual incorporou algumas emendas apresentadas. A redação consolidada traz conteúdos de todos os projetos apensados.

Esta Comissão, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é regimentalmente competente para apreciar a matéria, que trata de direito penal.

Até o momento, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, conforme os arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não se identificam vícios de constitucionalidade ou de juridicidade no projeto.

O PLS nº 209, de 2003, na forma do Substitutivo aprovado na CAE, traz mudanças expressivas à Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 1998). Cumpre destacar algumas delas.

A alteração mais importante no projeto é a retirada do rol de crimes antecedentes do *caput* do art. 1º. Como está hoje, só se configura o crime de lavagem de dinheiro se os bens, direitos e valores objeto da conduta forem provenientes de um dos crimes elencados no *caput* do art. 1º (tráfico de entorpecentes, tráfico de armas, terrorismo, crime contra a Administração Pública etc.). Ou seja, a Lei de Lavagem de Dinheiro foca determinadas origens ilícitas de valores para o fim de persecução penal em caso de ocultação ou dissimulação. A nova proposta é deixar o rol em aberto; isto é, a ocultação e dissimulação de valores de qualquer origem ilícita – provenientes de qualquer conduta infracional, criminosa ou contravencional – passará a permitir a persecução penal por lavagem de dinheiro. Isso igualaria nossa

legislação à de países como os Estados Unidos da América, México, Suíça, França, Itália, entre outros, pois passaríamos de uma legislação de “segunda geração” (rol fechado de crimes antecedentes) para uma de “terceira geração” (rol aberto).

Outra mudança relevante é a que se faz no § 2º do art. 2º da Lei: passa-se a permitir o julgamento à revelia do réu (por meio de defensor dativo). A medida se mostra pragmática e funcional, dado que o réu necessariamente tomará conhecimento da causa quando as medidas assecuratórias forem decretadas, e terá que comparecer pessoalmente em juízo se quiser liberar seus bens (art. 4º, § 3º).

Muito oportuna é a alteração no art. 3º. A inafiançabilidade dada ao crime de lavagem de dinheiro hoje tem constituído grande obstáculo para que o Estado recupere os prejuízos que o crime causa ao erário. Assim, no espírito do PLS nº 139, de 2007, aprovado por esta Comissão na sessão do dia 11/04/2007, a liberdade provisória só é possível, uma vez ausentes os requisitos da prisão preventiva, mediante o pagamento de fiança, que poderá ser fixada proporcionalmente aos valores envolvidos na infração penal.

Outra alteração interessante é a que se observa no § 2º do art. 4º. Está no espírito do que propõe a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional, celebrada em Palermo no dia 15 de dezembro de 2000, e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003. Essa Convenção, ao lado da recente Convenção nas Nações Unidas contra a Corrupção (2003), não foca o bem específico (de origem ilícita) para fins de confisco, mas o valor do ganho criminoso, e com base nele estabelece a sua política criminal assecuratória.

Outra alteração importante é estender para os Estados e o Distrito Federal direito de receber os bens (instrumentos, produtos e proveitos do crime) objeto de perda em razão da condenação penal. O art. 91, II, do Código Penal só permite a perda em favor da União.

No art. 4º-A, o PLS opta por descrever o procedimento que o juiz deverá observar para conservar os valores dos bens apreendidos. No sistema atual, a Lei apenas prevê que o juiz determinará a “prática de atos necessários à conservação de bens, direitos e valores” (art. 4º, § 3º).

Outra inovação relevante é o aumento do rol de instituições-garantes do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro (art. 9º). Assim, mais instituições são chamadas a adotar políticas rígidas de “conheça o seu cliente” e a efetuar comunicações de operações suspeitas às autoridades competentes, como as juntas comerciais, agenciadoras de atletas, empresas de transporte de valores, entre outras.

O PLS acertadamente aumenta o valor da multa pecuniária a que as instituições-garantes estão sujeitas em caso de descumprimento de suas obrigações legais: o valor máximo passa de R\$ 200 mil para R\$ 20 milhões.

Por fim, em suas disposições gerais, o PLS traz dispositivos que facilitam a investigação do crime de lavagem de dinheiro, contribuindo para um resultado mais eficiente: estabelece a forma como as informações sigilosas regularmente requeridas deverão ser apresentadas pelas entidades responsáveis e especifica a que tipos de informações cadastrais a autoridade policial e o Ministério Público poderão ter acesso sem a necessidade de autorização judicial, reforçando o que a Lei Complementar nº 105, de 2001, prescreve.

Consideramos tratar-se de inegável avanço de nossa Lei de Lavagem de Dinheiro, que em muito contribuirá para otimizar os trabalhos de persecução penal.

Não obstante, oferecemos duas emendas, com o fim de aperfeiçoar o Substitutivo aprovado na CAE. A primeira restaura o inciso II do art. 11 à sua redação original. A nova redação proposta retira a frase “abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato”. Essa frase, constante da lei em vigor, é fruto de recomendação do GAFI (Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro), organismo internacional de combate à lavagem de dinheiro, do qual o Brasil faz parte. O Brasil tem seguido todas as recomendações do GAFI, o que o tem colocado em posição de destaque no meio internacional em relação ao tema. Portanto, a alteração proposta, ao invés de somar, viria para subtrair no nosso atual sistema de combate à lavagem de dinheiro.

A segunda emenda apenas faz um ajuste formal ao art. 17-E do Substitutivo. Se trata do dispositivo que aumenta o tempo de armazenamento, pela Receita Federal, dos dados fiscais dos contribuintes, para o caso de utilização para investigação e instrução criminais. Estamos propondo o

aumento desse prazo de 16 para 20 anos. O objetivo do dispositivo é adequar o prazo de armazenamento de informações ao prazo de prescrição do crime de lavagem de dinheiro. Como a pena máxima do crime foi aumentada para 18 anos, o prazo prescricional em abstrato passa de 16 para 20 anos (art. 109, I, do Código Penal).

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 209, de 2003, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos, com o oferecimento das emendas a seguir, e pela rejeição do PLS nº 209, de 2003; PLS nº 48, de 2005, e PLS nº 193, de 2006.

EMENDA Nº 1 – CCJ (À EMENDA Nº 2-CAE/CCJ (SUBSTITUTIVO))

Suprima-se o inciso II do art. 11, de que trata o art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003.

EMENDA Nº 2 (À EMENDA Nº 2-CAE/CCJ (SUBSTITUTIVO))

Dê-se ao art. 17-E, de que trata o art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 17 -E. A Receita Federal conservará os dados fiscais dos contribuintes, pelo prazo mínimo de vinte anos, contados a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo.”

Sala da Comissão, 18 de abril de 2007.

Senador Valter Pereira,
Presidente

Senador Jarbas Vasconcelos,
Relator

